



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, DE 2003 (Nº 868/99, na Casa de origem)

Dispõe sobre a criação do Programa de Microdestilarias de Álcool – PROMICRO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Programa de Microdestilarias de Álcool – PROMICRO, que atenderá prioritariamente às cooperativas de produção agrícola e a pequenos produtores rurais cujas propriedades sejam oriundas de projetos de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 1º Entende-se por microdestilaria a unidade com capacidade de produção de até cinco mil litros de álcool por dia.

§ 2º O programa previsto no caput deste artigo incluirá, além da produção de álcool etílico, o aproveitamento agrícola e industrial de outros produtos derivados da cana-de-açúcar, além do aproveitamento da palha e do bagaço de cana para projetos de autoprodução e co-geração de energia elétrica.

Art. 2º Os contratos de financiamento de microdestilarias de álcool serão realizados com prazo de oito anos, com dois anos de carência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 868-0, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Programa de Microdestilarias de Álcool – PROMICRO, e dá outras providências;

O Congresso Nacional nos termos dos arts. 61, 65 e 66 da Constituição Federal decreta:

Art. 1º É criado o Programa de Microdestilarias de Álcool – PROMICRO, que atenderá prioritariamente às cooperativas de produção agrícola e a pequenos produtores rurais cujas propriedades sejam oriundas de projetos de assentamento do instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 1º Entende-se por microdestilaria a unidade com capacidade de produção de até cinco mil litros de álcool por dia.

§ 2º O programa previsto no caput deste artigo incluirá, além da produção de álcool etílico, o aproveitamento agrícola e industrial de outros produtos derivados da cana-de-açúcar, além do aproveitamento da palha e do bagaço de cana para projetos de auto-produção e co-geração de energia elétrica.

Art. 2º Para o financiamento do programa referido no artigo anterior, abrir-se-á anualmente, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, linha de crédito no valor de, no mínimo, R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Parágrafo único. Os contratos de financiamento de microdestilarias de álcool serão realizados com prazo de oito anos, com dois anos de carência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Justificação

Desde a sua criação, o Proálcool baseou-se na produção proveniente de rendes plantações de cana e de grandes usinas de açúcar e álcool e, em virtude do modelo idealizado à época, passou a depender fortemente dos subsídios fornecidos pelo Tesouro, através da Petrobrás, para bancar a diferença entre os custos de produção do álcool utilizado como combustível automotivo e os derivados de petróleo produzidos para o mesmo fim.

Tal situação foi favorável ao programa enquanto os preços de petróleo mantinham-se elevados, em razão dos choques de petróleo da década de setenta, que perduraram até meados da década de oitenta.

No entanto, quando a oferta de petróleo em todo o mundo tornou-se mais ampla e, por consequência, os preços do produto começaram a cair, mantendo-se até os dias atuais num nível significativamente mais baixo, deu-se à crise do setor sucroalcooleiro no Brasil, que foi reforçada ainda pela queda dos preços do açúcar no mercado internacional.

Assim, tornou-se evidente que o Proálcool não mais se poderia sustentar da forma como foi originalmente concebido, pois os custos de produção do álcool ainda eram mais elevados do que os dos combustíveis derivados de petróleo e os produtos oferecidos eram bastante restritos.

Além disso, apesar da grande capacidade de geração de empregos do programa, não são postos de trabalho que fixem o homem ao campo ou elevem o seu nível de vida, pois se tratam, em geral, de subempregos, ocupados por enormes exércitos dos chamados bôias frias e sem terras.

A fim de oferecer uma alternativa a esse modelo econômico e, ao mesmo tempo, buscar uma solução de caráter definitivo para o problema, vimos oferecer o presente projeto de lei, que cria o Programa de Microdestilarias de Álcool, por meio do qual cooperativas de produção agrícola e pequenos proprietários rurais cujos imóveis originem-se

de projetos de assentamento do Incra poderão obter financiamento do BNDES para instalar microdestilarias de álcool etílico e realizar o aproveitamento agrícola e industrial de outros subprodutos da cana-de-açúcar.

Além do álcool etílico, uma microdestilaria poderá ainda ensejar o aproveitamento da vinhaça para fertilização do solo ou produção de biogás, da palha e do bagaço de cana para o fabrico de ração animal ou para a geração de eletricidade em pequenas usinas, e a industrialização e comercialização de melado, açúcar mascavo, rapadura e mesmo do palmito da ponta da cana, produto nobre e de apreciável teor proteíco, ainda não utilizado, mas que poderá ainda trazer a vantagem de evitar a dizimação de espécies vegetais da Mata Atlântica, que hoje se encontram ameaçadas de extinção, em razão da exploração indiscriminada e irracional, visando à extração de palmito.

Dessa forma, poderá-se garantir a todo pequeno proprietário rural, em especial aos sem-terrás assentados pelos programas de reforma agrária, a possibilidade de uma vida digna, fornecendo-lhe meios para seu sustento de forma economicamente viável e, ao mesmo tempo, contribuir para manter a paz social no meio agrícola brasileiro.

Comungo dessa nossa preocupação o ilustre ex-Deputado Luciano Zica que, na última sessão legislativa, apresentou proposta de semelhante teor que, em função da escassez de tempo para o término de sua tramitação, não foi convenientemente apreciada por esta Casa.

Pela importância que esse programa pode vir a ter para a fixação de mão-de-obra agrícola, ajudando a reduzir os conflitos fundiários no País, por ajudar a preservar e manter na matriz energética nacional o álcool etílico, como combustível renovável e não poluente, e pelo que pode gerar em termos de melhoria de padrão de vida de nossa população, vimos agora apresentar o presente projeto de lei sobre o mesmo assunto e solicitar o apoio de nossos nobres pares desta Casa para a imediata transformação de nossa proposição em lei.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 30 - 05 - 2003